



CONSTRUÇÕES E COM. IMP. E EXP. EIRELI

CNPJ: 10.935.865/0001-01 – INSC. ESTADUAL: 01.022.329/001-43
INSC. MUNICIPAL: 9027581

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO ACRE.

PROTOCOLADO GERAL DO TJAC EM 02/12/2019 15:48 - 00000000527

REF.: TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2019

VS CONSTRUÇÕES E COM. IMP. E EXP. LTDA., já qualificada no processo licitatório em destaque, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela EJ Engenharia Ltda., pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após a decisão da comissão em habilita a recorrida, a empresa recorrente aduz em seu recurso que esta empresa não possui o CNAE compatível com objeto da licitação.

Sem qualquer razão a empresa recorrente.

II – DO MÉRITO

A respeitável decisão que habilitou a empresa ora recorrida, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, por estar plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.



CONSTRUÇÕES E COM. IMP. E EXP. EIRELI

CNPJ: 10.935.865/0001-01 – INSC. ESTADUAL: 01.022.329/001-43
INSC. MUNICIPAL: 9027581

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente desprovido de qualquer fundamento, tendo como único objetivo obstar o regular processamento do certame.

De início destacamos que o objeto da licitação trata-se de CONSTRUÇÃO DE ESCADA, item acessório de qualquer construção ou edifício.

Logo tendo a empresa em seu objeto social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS e tendo apresentado atestado de capacidade técnica exigido no edital, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrida.

Conforme consta no cartão do CNPJ da empresa se verifica o CNAE 41.20-4-00, onde compreende a construção de edifícios de grande altura (arranha-céus).

Ora, se empresa pode construir um edifício de grande altura (arranha-céus), estar inserto que nesse grande edifício haverá escada, logo é compatível com objeto da licitação.

Ademais, nos atestados e acervos a empresa comprovou aptidão para execução do objeto da licitação através dos serviços requeridos no edital.

Fica claro que a intenção da empresa é atrasar o processo, pois, conforme item 4.2.1 o edital o que impede a participação de licitante é objeto social da empresa com objeto da licitação (CONSTRUÇÃO DE ESCADA), e não com determinado item da planilha orçamentária, como aduz a empresa em seu recurso.

Ainda que se entenda que a empresa não apresentou CNAE dito compatível, vale trazer a baixa que tal exigência foi considerada ilegal pelo TCU.

O [Tribunal de Contas](#) da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do



CONSTRUÇÕES E COM. IMP. E EXP. EIRELI

CNPJ: 10.935.865/0001-01 – INSC. ESTADUAL: 01.022.329/001-43
INSC. MUNICIPAL: 9027581

transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Da mesma forma no ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário, *in verbis*.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I,



CONSTRUÇÕES E COM. IMP. E EXP. EIRELI

CNPJ: 10.935.865/0001-01 – INSC. ESTADUAL: 01.022.329/001-43
INSC. MUNICIPAL: 9027581

Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Pelo exposto, ao recurso deve se negar provimento.

II – DOS PEDIDOS

Por tudo exposto requer:

- 1) Que a presente peça seja acolhido, com a manutenção da habilitação da empresa recorrida, negando provimento ao recurso da empresa EJ Engenharia Ltda.;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco, 02 de dezembro de 2019.


V.S. CONSTRUÇÕES E COM. IMP. E EXP. EIRELI.

Maira Drianny da Silva Costa

Gerente Administrativa

RECORRENTE